Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 741/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3905/2014
PROTOCOLO	: 1488695
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: SONIA MONTEIRO CANDELORO – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSAVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Sonia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal, com APLICAÇÃO DE MULTA à responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à responsável e a quem vier sucedê-la, maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade e na remessa da totalidade dos documentos de apresentação obrigatória para exame do Tribunal de Contas, a fim de não incorrer novamente nas mesmas impropriedades, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2013, gestão da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Sonia Monteiro Candeloro.

A 3ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas concluíram suas análises favoravelmente à aprovação das Contas Anuais de Gestão, a Auditoria – Corpo Especial manifestou-se pela irregularidade das Contas, por entender que as mesmas não vieram instruídas com todos os documentos exigidos pela INTCE n. 35/2011.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

O crédito adicional foi aberto por decreto emitido pelo Prefeito Municipal, na forma disciplinada no artigo 42 e nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 13 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 10, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei n. 4.320/64, e na Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64.

Conforme relatado pela Auditoria, a gestora deixou de apresentar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), na parte concernente aos Bens Imóveis no valor de R$ 1.000.000,00, quanto a este item verificamos que o mesmo consta nos autos às f. 99/105; permanecendo a ausência dos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, na parte tocante ao Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna), bem como

deixou de publicar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 13 (Balanço Financeiro), porém as irregularidades apontadas não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, motivo pelo qual será feita a devida ressalva.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Sonia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Sonia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO à responsável e a quem vier a sucedê-la maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade e na remessa da totalidade dos documentos de apresentação obrigatória para exame do Tribunal de Contas, a fim de não incorrer novamente nas mesmas impropriedades, na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da RNTC/MS n. 076/13;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Sonia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal, com APLICAÇÃO DE MULTA à responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, concedendo-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à responsável e a quem vier sucedê-la, maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade e na remessa da totalidade dos documentos de apresentação obrigatória para exame do Tribunal de Contas, a fim de não incorrer novamente nas mesmas impropriedades, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS